

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.413, DE 2005 (Apensado o Projeto de Lei nº 7.117, de 2006)

Altera a Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, para estender o benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País, nos casos que especifica.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, de autoria da Nobre Deputada ROSE DE FREITAS, introduz na Lei nº 10.700, de 2003, alterações que estendem o Benefício Garantia-Safra a todas as regiões do País e ampliam o leque de beneficiários.

O Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 2002, teve sua redação alterada pela Lei nº 10.700, de 2003. Nas duas versões, o Benefício ficou restrito aos municípios situados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), definida pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, ou seja, o Semi-Árido. O objetivo do Benefício Garantia-Safra foi oferecer “condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares” ameaçados pelo fenômeno da estiagem.

O Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, em exame, introduz as seguintes mudanças na lei em vigor: (1) extensão do Benefício Garantia-Safra a todo o País; (2) cobertura de enchentes e ataques de pragas, além da estiagem; (3) inclusão da soja entre as culturas cobertas (anteriormente, só feijão, milho, arroz e algodão gozavam de cobertura); (4) redução de 50% para 40% da perda de produção para que o agricultor possa fazer jus ao Benefício; e (5) ampliação para um salário mínimo por membro da família da renda

familiar máxima exigida para que o agricultor se qualifique. Atualmente, exige-se que esta não supere a um e meio salários mínimos nos 12 meses que antecederem a contratação do Benefício.

O Projeto de Lei nº 7.117, de 2006, de autoria do Nobre Deputado ARY KARA, apensado, segue a mesma linha do projeto da Deputada ROSE DE FREITAS: amplia a todo o País o Benefício Garantia-Safra; abrange os “fenômenos climáticos adversos” e não apenas a “estiagem”; transfere para o regulamento a seleção de culturas a serem cobertas em cada região; e passa a exigir 60% de perdas para que o Benefício possa ser pleiteado.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos projetos, nesta Comissão.

Os Projetos de Lei nº 5.413, de 2005, e 7.117, de 2006, deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos que embasam os Projeto de Lei nº 5.413, de 2005, e nº 7.117, de 2006, são muito fortes. Certamente, há agricultores pobres em todas as regiões do País e, infelizmente, a seca não é o único sinistro que atinge esse grupo de agricultores. Confesso, pois, ter dificuldade em votar contra esses dois projetos. Todavia, não me furtarei ao dever de fazê-lo, pelos seguintes motivos:

Primeiro, o Benefício Garantia-Safra não é um seguro de safra, mas tão somente um programa de assistência aos mais pobres entre os pobres. A ajuda envolvida é modesta, embora crítica para quem está no limite da subsistência. Distingue este Programa o vínculo com a atividade produtiva. Não basta o indivíduo ser pobre. Ele tem de plantar e ser vitimado pela seca, para qualificar-se ao benefício. Ser vítima de enchente ou de ataque de praga não vale. Tem de ser seca. O Programa é limitado e circunscrito, mas está funcionando a contento. Preserva a ética do trabalho, outra exceção entre os programas assistenciais do governo. Se, num ato de generosidade com o dinheiro público, tentarmos ampliá-lo a todos os necessitados do País,

descobriremos que temos muito mais necessitados do que recursos e capacidade administrativa para atender a todos e arriscamos colocar a perder o que está funcionando.

Segundo, esta característica do Benefício Garantia-Safra de focalizar um grupo social específico em uma região determinada tem de ser preservada. Em um país com a complexidade do Brasil, às vezes acontece de o governo ver-se na contingência de dirigir a atenção a este ou àquele grupo em particular. O princípio da universalidade das leis aplica-se a leis (isto é às regras, que têm de ser gerais), não há programas de auxílio a um grupo em dificuldade. A invocação de tal princípio pelos Nobres Autores das proposições em exame é, *data venia*, inadequada. O princípio a que se assiste no País, é aquele do “dá prá todos ou não dá prá ninguém” ou, então, o do “se dá prá ele, eu também quero”. Tal “princípio”, infelizmente, em voga, contraria outro ainda mais fundamental, o da solidariedade, sem o qual se pode construir um país, mas não uma nação.

Terceiro, já há um programa de seguro safra voltado aos agricultores familiares: é o antigo PROAGRO, que foi redirecionado justamente a esta categoria de agricultores. Para a agricultura empresarial o governo criou, em 2003, o seguro agrícola privado, mas com prêmio subsidiado, e em fase de expansão. O PROAGRO, um programa público, ficou reservado aos clientes do PRONAF. Se o PROAGRO não está funcionando a contento, que se lhe corrijam os defeitos. Duplicar programas é uma forma de destruí-los. Qualquer proposta que torne o PROAGRO mais adequado às necessidades dos agricultores familiares terá todo o meio apoio. Outra que crie um programa paralelo ao PROAGRO, não.

Em meu voto contrário às duas proposições quero que se leia a mensagem de que é preciso preservar a capacidade do governo de empreender programas discricionários e não apenas de fazer regras anônimas, porque gerais.

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do P.L. nº 5.413, de 2005, e de seu apenso, P.L. nº 7.117, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator